



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5043015-38.2017.4.04.7000

Classe: INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

Arguente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Arguido: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação consignada na decisão do evento 65, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu o presente INCIDENTE DE FALSIDADE (incidente nos autos da ação penal 5063130-17.2016.4.04.700) com vistas à arguição de falsidade ideológica dos documentos apresentados pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, na fase de diligências complementares prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, no evento 1080, ANEXO2, PDF8 a 33, da indicada ação penal, consubstanciados em 26 alegados recibos de pagamento de suposto aluguel do apartamento 121, do residencial *Hill House*, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1501, em São Bernardo/SP, com datas de (1) 05 de agosto de 2011, (2) 05 de março de 2012, (3) 05 de junho de 2012, (4) 05 de agosto de 2012, (5) 05 de setembro de 2012, (6) 05 de outubro de 2012, (7) 05 de janeiro de 2013, (8) 05 de março de 2013, (9) 05 de novembro de 2013, (10) 05 de dezembro de 2013, (11) 06 de janeiro de 2014, (12) 05 de fevereiro de 2014, (13) 05 de março de 2014, (14) 07 de julho de 2014, (15) 05 de agosto de 2014, (16) 05 de setembro de 2014, (17) 05 de janeiro de 2015, (18) 05 de março de 2015, (19) 06 de abril de 2015, (20) 05 de maio de 2015, (21) 05 de junho de 2015, (22) 05 de agosto de 2015, (23) 05 de setembro de 2015, (24) 05 de outubro de 2015, (25) 05 de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

novembro de 2015 e (26) 05 de dezembro de 2015 (evento 1, INIC1). Em vista dos substanciais elementos indicadores da efetiva simulação da locação do referido imóvel e da patente falsidade ideológica dos recibos questionados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no intuito de aclarar aspectos pontuais relativos à confecção de tais documentos, pugnou por que fossem apresentados os instrumentos originais dos citados recibos, pela realização de perícia grafoscópica e documentoscópica sobre os documentos originais, pela oitiva do técnico em contabilidade João Muniz Leite e por novo interrogatório de GLAUCOS DA COSTAMARQUES.

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apresentou resposta ao presente incidente (eventos 6 e 7), trazendo aos autos outros 5 recibos referentes à alegada locação, com datas de (1) 05 de março de 2011, (2) 05 de abril de 2011, (3) 05 de maio de 2011, (4) 05 de junho de 2011 e (5) 05 de julho de 2011 (evento 6, ANEXO2).

Esse d. Juízo, na decisão constante do evento 9, determinou a apresentação dos originais dos recibos, mediante entrega em Secretaria do Juízo, o que foi atendido no evento 14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu a juntada aos autos do Relatório de Informação nº 163/2017, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, que examina relacionamento telefônico entre GLAUCOS DA COSTAMARQUES e ROBERTO TEIXEIRA, segundo dados obtidos a partir de quebra de sigilo telefônico promovida nos autos 5049558-91.2016.4.04.7000 apensos aos autos da ação penal de que se trata (evento 11, ANEXO2).

Sobreveio a decisão do evento 17, determinando esse d. Juízo a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para precisar a perícia requerida, formular quesitos e indicar assistente técnico, registrando que, após a definição da perícia, seria decidido acerca da prova oral requerida. Concomitantemente, determinou-se a intimação da defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelo arguido (evento 20), os quais foram acolhidos em parte para tornar sem efeito a determinação da intimação da defesa para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico até a manifestação do arguente e nova decisão do Juízo (evento 22).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Manifestou-se o arguente por que a colheita da prova oral, consistente nas oitivas de GLAUCOS DA COSTAMARQUES e do contador João Muniz Leite, precedesse eventual realização de prova técnica (evento 31).

A defesa peticionou requerendo o indeferimento da postulação de produção de prova oral, sob aventada alegação de extemporaneidade do pedido e inadequação com o rito procedimental do incidente em processamento, bem assim pugnou por que fosse reconhecida a preclusão para o arguente do direito de indicar a modalidade de perícia (evento 36).

Ao fundamento de que não há qualquer restrição à produção de prova oral no âmbito do incidente de falsidade, sob invocação do artigo 145 do CPP, que regula o rito respectivo, sendo modalidade de prova de evidente pertinência em se tratando de arguição de falsidade ideológica, como é o caso, e ainda rechaçando a alegada preclusão, foi acolhida por esse d. Juízo a postulação ministerial, designando-se audiência para oitiva de João Muniz Leite e reinterrogatório de GLAUCOS DA COSTAMARQUES (evento 38).

O arguido juntou documento intitulado "relatório pericial preliminar" (evento 58).

Foi realizada audiência de oitiva de João Muniz Leite e GLAUCOS DA COSTAMARQUES (evento 60) e, diante do teor dos depoimentos prestados em Juízo, que confirmaram que GLAUCOS DA COSTAMARQUES firmava recibos ideologicamente falsos em bloco exclusivamente para dar amparo dissimulado à locação do apartamento n. 121, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou não insistir na prova pericial, por desnecessária, considerando que os aspectos pontuais atinentes à confecção dos documentos de que se trata, que se pretendia aclarar por prova técnica, restaram suficientemente elucidados por aqueles que os produziram (evento 62).

O arguido peticionou informando não ter outros requerimentos probatórios nestes autos (evento 61).

Por seu turno, a defesa de GLAUCOS DA COSTAMARQUES promoveu a juntada de cópias de documentos (evento 63 – ANEXO2 a ANEXO12), que aduz serem relativas a recibos localizados em seus arquivos, afirmando que apenas dois deles teriam as mesmas características daqueles juntados pelo arguido e os demais não foram localizados ou



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

apresentam diferenças na expressão numérica do valor ou na formatação, destacando que estão sem assinatura as cópias de recibos do ano de 2014. Reiterou, contudo, que todas as assinaturas dos recibos apresentados pelo arguido são autênticas, assim como também aquelas constantes das cópias que juntou, mas deixando assente que os recibos são ideologicamente falsos. Nada esclareceu na petição sobre guias DARF e comprovantes de pagamento juntados. Ainda, na mesma petição, requereu nova expedição de ofício ao Hospital Sírio-Libanês para que sejam esclarecidos erros e inconsistências nos registros de entradas no hospital e ainda apresentadas cópias dos vídeos de ingresso no estabelecimento entre 23/11/2015 e 29/12/2015.

Em decisão do evento 65, após deferir a juntada dos documentos carreados no evento 63 e indeferir a expedição de novo ofício ao Hospital Sírio-Libanês, ante a pronunciada preclusão e ao fundamento de tratar-se de prova de difícil produção, foi determinada intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Anota-se a oposição de embargos de declaração pela defesa de GLAUCOS DA COSTAMARQUES (evento 68), pendentes de apreciação.

É o relato do necessário.

O presente incidente é de ser julgado procedente, reconhecendo-se a falsidade dos documentos impugnados.

Efetivamente, todo o acervo probatório patenteia, de forma inequívoca, que os recibos carreados aos autos constituem falsos ideológicos, já que o que se apôs nesses escritos não corresponde à verdade das declarações ali feitas. Efetivamente, os instrumentos objeto do presente incidente foram produzidos para, deliberada e exclusivamente, alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, atribuindo fictício lastro à locação simulada do apartamento 121, do residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1501, em São Bernardo/SP.

Conforme exposto na petição que deflagrou o presente incidente (evento 1, INIC1), na parte em que interessa diretamente à arguição de falsidade de que se trata, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentre outras imputações, denunciou LUIZ INÁCIO LULA DA



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

SILVA, GLAUCOS DA COSTAMARQUES e ROBERTO TEIXEIRA pela prática do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, por uma vez, conforme previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei n.º 9.613/98, porquanto LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com GLAUCOS DA COSTAMARQUES e ROBERTO TEIXEIRA, pelo menos desde 11 de agosto de 2010, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 504.000,00 provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos do GRUPO ODEBRECHT, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da Petrobras, por meio da aquisição, em favor de LULA, do apartamento n. 121 do residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1501, em São Bernardo/SP, assim como pela manutenção em nome de GLAUCOS DA COSTAMARQUES do apartamento adquirido com recursos oriundos dos crimes referidos.

Tal importe de R\$ 504.000,00 destinado à aquisição do apartamento n. 121 constituía parte do montante de R\$ 800.000,00 que foi repassado a GLAUCOS DA COSTAMARQUES em razão de ter atuado como interposta pessoa, concomitantemente, em 2010, na compra do imóvel da rua Dr. Haberbeck Brandão, n. 178, em São Paulo/SP, com recursos ilícitos originados do Grupo Odebrecht, imóvel este destinado à instalação de espaço institucional de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, como igualmente exposto na denúncia.

No que diz respeito a este crime de lavagem de dinheiro tocante ao apartamento n. 121, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou a simulação do contrato de locação do imóvel, supostamente celebrado entre Marisa Letícia Lula da Silva e GLAUCOS DA COSTAMARQUES, tratando-se o seu instrumento respectivo de documento ideologicamente falso, bem como eram falsas as declarações de imposto de renda de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e Marisa Letícia Lula da Silva no que registravam, respectivamente, o recebimento e o pagamento de aluguel referente ao apartamento n. 121, já que não houve pagamento à guisa de suposta despesa de aluguel para GLAUCOS DA COSTAMARQUES até novembro de 2015, sendo certo que os depósitos em espécie, feitos a partir de dezembro de 2015, em valores correspondentes à suposta despesa com aluguel, foram realizados com o fim de escamotear justamente a ausência de real locação do imóvel em questão.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Decorrida a instrução processual da ação penal em tela, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou, somente na fase de diligências complementares, 26 recibos (evento 1080, ANEXO2) elaborados com vistas a conferir suposto lastro ao contrato de locação simulado. Outros 5 recibos de semelhante qualidade foram apresentados no curso do presente incidente.

Processado o presente incidente, a prova aqui reunida patenteia, de modo inequívoco, a falsidade ideológica de todos os recibos juntados pelo ora arguido LUIZ INACIO LULA DA SILVA.

Efetivamente, como já enfatizado na denúncia, dados advindos da quebra de sigilo bancário indicaram, desde logo, a **ausência de relação locatícia real**, na medida em que evidenciaram a **absoluta ausência de fluxo financeiro que indicasse o pagamento do aluguel** do apartamento 121 até novembro de 2015, observando-se depósitos em espécie em montantes compatíveis com os valores indicados nos simulados recibos apenas a partir de dezembro de 2015.

Nesse sentido é o teor do **Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 2788/2016¹**, o qual registra que, examinadas as contas bancárias de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de Marisa Letícia Lula da Silva, não foram encontrados lançamentos de pagamentos seus para GLAUCOS DA COSTAMARQUES. O exame pericial estendeu-se, também, às contas bancárias de Instituto Lula e LILS Palestras, consignando o laudo citado que também dessas pessoas jurídicas não partiram pagamentos para GLAUCOS DA COSTAMARQUES.

Se da análise de dados bancários não há identificação dos supostos pagamentos reportados nos recibos questionados neste incidente, de ver também que GLAUCOS DA COSTAMARQUES, subscritor dos recibos, afirmou em seu primeiro interrogatório (evento 1.077, TERMOTRANSCDEP2, da ação penal) que, de fato, **não houve o pagamento de aluguel referente ao apartamento n. 121 até novembro de 2015**. Relatou ainda que passou a receber o aluguel pelo apartamento n. 121 **somente em dezembro de 2015**, após ter sido procurado, durante período de internação hospitalar, por ROBERTO TEIXEIRA, o qual lhe informou que os pagamentos começariam a ser feitos dali em diante, mas que **nunca recebeu valores a título de pagamentos atrasados relativos ao período**

1 ANEXO 301 da denúncia e EVENTO 1 ANEXO8 do presente Incidente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

anterior de quase cinco anos. Reconheceu, por fim, que eram **falsos os lançamentos em suas declarações de imposto de renda** sobre o recebimento do aluguel entre fevereiro de 2011 e novembro de 2015.

Confira-se:

"Glaucos da Costamarques: - Bom. Aí, quando, o contrato com a Presidência da República ia até 31 de janeiro de 2011.

Juiz Federal: - Certo.

Glaucos da Costamarques: - O meu contrato começava dia 1º de fevereiro de 2011.

Juiz Federal: - Entendi.

Glaucos da Costamarques: - Tudo bem. Aguardei não me pagaram o primeiro mês, não me pagaram o segundo mês, aí eu fui lá falar com o Zé Carlos, "Zé Carlos, o que está acontecendo que eles não tão pagando o aluguel? Será que eles esqueceram?", porque eu passei os dados para o Roberto da minha conta, tudo.

Juiz Federal: - Sim.

Glaucos da Costamarques: - Né. Ele falou: "Olha Glaucos, não esquentar com isso aí, isso aí mais para a frente a gente acerta. Não fica preocupado". Tudo bem.

*Juiz Federal: - **Quando que o senhor começou a receber esse aluguel?***

*Glaucos da Costamarques: - **Eu comecei a receber esse aluguel em 2015.** Eu lembro da data porque eu entrei no hospital para fazer um check-up e eu estava no hospital, e descobriram um câncer na tireóide, e quando eu ia fazer os exames para operar a tireóide, descobriram que eu tinha quatro artérias entupidas. Aí eu não podia fazer stent, eu tinha que abrir, e aí eu fui para a operação, meu presente de cinquenta anos de casado, o dia que eu fiz cinquenta anos, por isso que eu lembro bem.*

Juiz Federal: - Mas o que isso tem a ver com o aluguel, que o senhor começou a receber?

*Glaucos da Costamarques: - Não, pois é. **Aí o Roberto Teixeira esteve lá no hospital e falando: "Olha nós vamos pagar, de hoje em diante nós vamos pagar o aluguel para você"**. Entendeu?*

Juiz Federal: - E começaram a pagar mesmo?

Glaucos da Costamarques: - Começaram a pagar.

Juiz Federal: - E como é que começaram a pagar daí?



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Glaucos da Costamarques: - Começaram a pagar com um depósito na conta que eu passei.

(...)

*Juiz Federal: - Então deixa eu ver se eu entendi, **de fevereiro de 2011 a novembro de 2015 o senhor não recebeu nenhum valor por esse...***

Glaucos da Costamarques: - Não.

*Juiz Federal: - **Aluguel do ex-presidente Luís Inácio, desse apartamento?***

Glaucos da Costamarques: - Não recebi.

*Juiz Federal: - **E algum momento pagaram os atrasados ao senhor?***

Glaucos da Costamarques: - Não também.

*Juiz Federal: - **O senhor, quando foi ouvido na Polícia e o senhor também respondeu uma intimação da Receita Federal, o senhor deu uma explicação diferente, o que aconteceu?***

*Glaucos da Costamarques: - **Dei.** Olha Excelência, eu dei a explicação pelo seguinte, primeiro, porque eu tinha um laço de amizade muito grande com Zé Carlos, eu sou padrinho de um dos filhos dele, e se eu falasse alguma coisa ele não me pagava, o senhor entendeu. E já ia virar um tumulto, então eu pensei o seguinte, eu vou esperar a hora certa, que é essa hora aqui, que eu estou refazendo...*

*Juiz Federal: - **O senhor está retificando o que senhor declarou anteriormente?***

Glaucos da Costamarques: - Estou retificando o que...

*Juiz Federal: - Então só para ficar claro. **O senhor falou anteriormente que havia uma espécie de compensação de débitos que o senhor tinha com Roberto Teixeira e que por isso o escritório que recebia o aluguel, então isso não ocorreu mesmo?***

Glaucos da Costamarques: - Não, não, não.

*Juiz Federal: - **O senhor estava faltando com a verdade.***

*Glaucos da Costamarques: - **Isso que eu estou falando para o senhor é o que ocorreu.***

Juiz Federal: - Certo. E o que o senhor falou anteriormente o senhor então não estava sendo totalmente honesto?

Glaucos da Costamarques: - Eu não tinha porque era, essas razões que eu falei para o senhor.

(...)

*Ministério Público Federal: - **E o senhor declarou perante à Receita Federal o recebimento desses aluguéis?***

*Glaucos da Costamarques: - **Tudo. Eu pagava.***



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Ministério Público Federal: - Sem tê-los recebido? O senhor informou ao juízo que recebeu esses aluguéis apenas a partir de 2015.

Glaucos da Costamarques: - Isso.

Ministério Público Federal: - Senhor declarou à Receita o recebimento desses aluguéis?

Glaucos da Costamarques: - Declarei.

Ministério Público Federal: - Era uma declaração falsa, portanto?

Glaucos da Costamarques: - Como?

Ministério Público Federal: - É uma declaração falsa a Receita Federal que foi feita?

Glaucos da Costamarques: - É, mas, acontece o seguinte, eu tinha um contrato de aluguel, como é que eu ia fazer, se eu não declarasse, entendeu? Eu declarei que eu recebi os aluguéis. Mas eu não recebi. Mas eu tinha a perspectiva de receber.

Ministério Público Federal: - O senhor comprou esse apartamento para investimento?

Glaucos da Costamarques: - Não senhora, eu comprei o apartamento a pedido do José Carlos. Ele ia me pagar o apartamento e não me pagou. A Senhora entendeu?

Ministério Público Federal: - E com relação àquela questão que o senhor referiu que o senhor foi procurado no hospital, o senhor poderia esclarecer, eu não compreendi bem. Quando o senhor foi procurado, o senhor estava hospitalizado.

Glaucos da Costamarques: - Eu estava.

Ministério Público Federal: - Foi procurado por Roberto Teixeira para lhe informar que passaria a pagar o aluguel?

Glaucos da Costamarques: - É.

Ministério Público Federal: - Esse foi o motivo da visita dele?

Glaucos da Costamarques: - Foi

Ministério Público Federal: - Ele foi visitá-lo no hospital para informar.

Glaucos da Costamarques: - É.

Ministério Público Federal: - Que o aluguel não pago durante...

Glaucos da Costamarques: - Isso.

Ministério Público Federal: - ...5 anos passaria a ser pago?

Glaucos da Costamarques: - Passaria a ser pago." (destaque nosso)

A defesa de GLAUCOS DA COSTAMARQUES apresentou ainda petição (evento 1118, PET1, da ação penal), em que **reafirmou** que **não houve o pagamento de aluguel até**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

novembro de 2015, enfatizando que o recebimento somente ocorreu a partir de dezembro de 2015, após informação de ROBERTO TEIXEIRA, durante período de internação hospitalar de GLAUCOS, ocorrida entre novembro e dezembro de 2015, de que os pagamentos começariam a ser feitos dali em diante, mesma época e circunstância em que firmou recibos levados ao hospital por João Muniz Leite, contador de ROBERTO TEIXEIRA, deixando GLAUCOS, assim, assente, mais uma vez, que eram falsos os lançamentos em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2011 a 2015, relativos ao recebimento de aluguéis, bem assim que os recibos apresentados por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA nos autos da ação penal constituem, inapelavelmente, **falsos ideológicos**.

Ainda, em sede de reinterrogatório (evento 60 dos presentes autos), GLAUCOS DA COSTAMARQUES **confirmou, pela terceira vez**, que não recebeu nenhum pagamento a título de aluguel entre fevereiro de 2011 e novembro de 2015, bem assim que o início dos pagamentos coincidiu com sua internação hospitalar, cabendo enfatizar, que, sintomaticamente, foi contatado por ROBERTO TEIXEIRA no hospital e ali procurado por João Muniz Leite, contador daquele, logo em seguida à prisão de José Carlos Bumlai, sendo o momento coincidente também com aquele em que se haviam iniciado as investigações com relação a indícios de ocultação de patrimônio por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, atinentes ao imóvel localizado no Guarujá, ora objeto da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, e ao Sítio de Atibaia, ora objeto da ação penal nº 5021365-32.2017.404.7000.

Vã é assim a tentativa da defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA de tentar induzir em erro o d. Órgão Julgador, ao aventar que houve, no período de 2011 a 2015, depósitos em dinheiro não explicados em contas correntes de GLAUCOS DA COSTAMARQUES no montante de R\$ 1.383.992.14, pretendendo a ilação de que essa soma seria suficiente para respaldar valores de aluguel.

Como assentado de forma categórica no laudo emanado da perícia realizada pelo setor técnico da Polícia Federal, já referido, não há fluxo financeiro das contas bancárias de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de Marisa Letícia Lula da Silva para as de GLAUCOS DA COSTAMARQUES que indiquem pagamento de aluguel até novembro de 2015, sendo certo que GLAUCOS reitera que efetivamente não recebeu valores a esse título até o referido momento.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

E é preciso acentuar que os depósitos em espécie em contas de GLAUCOS, representantes da quase totalidade dos valores referidos pelo arguido (R\$ 1.208.821,54), conforme a quebra bancária (evento 48, autos nº 504268915-2016.4.04.7000, apenso à ação penal), possui efetiva identificação dos depositantes, **não sendo originados esses valores de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, Marisa Letícia Lula da Silva ou de pessoas jurídicas relacionadas aos supostos locatários**. Os demais depósitos em espécie **são incompatíveis com os valores declarados tanto em volume quanto em qualidade**, dado que, até 10 dezembro de 2015, nenhum ingresso respeita montante equivalente à quantia apontada nos recibos cuja falsidade é nestes autos arguida, conforme apontado no **Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 2788/2016²**.

Observe-se, a título de exemplo, que, em todo o ano de 2011, foi registrado **um único depósito em dinheiro em contas de GLAUCOS DA COSTAMARQUES sem identificação de origem**, em 31/05/2011, no montante de **R\$ 2.000,00**, a evidenciar como a alegação da defesa é destituída de substrato. Ademais, conforme o laudo técnico policial supracitado, os depósitos efetuados nas contas de GLAUCOS DA COSTAMARQUES ou mesmo os valores indicados nos falsos recibos **não encontram correspondentes movimentações em contas bancárias de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, de Marisa Letícia Lula da Silva ou das pessoas jurídicas a eles relacionadas**.

Converge, a corroborar a falsidade da simulada relação locatícia e dos recibos engendrados para lhe dar suporte, a planilha arrecadada na residência de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e Marisa Letícia Lula da Silva, intitulada **“CONTAS MENSAIS 2º Sem. 2011”** (autos n.º 5006597-38.2016.4.04.7000, evento 6, AP-INQPOL5, PDF 7), que elenca gastos domésticos da família do ex-presidente, **não trazendo nenhuma referência a pagamento de aluguel referente ao apartamento n. 121**, muito embora estejam registrados gastos condominiais, de energia elétrica e de IPTU relativos a esse mesmo imóvel.

² ANEXO 301 da denúncia e EVENTO 1 ANEXO8 do presente Incidente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

CONTAS MENSAIS 2º Sem.2011								
PAGAMENTOS EM AGENCIA BANCARIA								
DIA	DESTINO	VALOR	JUL-PG	AGO-PG	SET-PG	OUT-PG	NOV-PG	DEZ-PG
1	Cond.Hill House - Apto.121	R\$ 1.154,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.000,00
1	Cond.Hill House - Apto.122	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.000,00
1	Cond.Kentucky -Apto.102	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00
1	Athriun Pedras	R\$ 1.810,07	Boleto		R\$ 1.810,07	R\$ 1.810,07	R\$ 1.810,07	
3	Eletropaulo - Apto.121	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 150,00
3	Eletropaulo - Apto.122	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
10	Deb.Bradesco Ag.3246-8 ct.216.687-9 (SEGURO)	R\$ 2.480,00	RENOVAÇÃO	AGOSTO	R\$ 620,00	R\$ 620,00	R\$ 620,00	R\$ 620,00
10	Convenio Sul America	R\$ 3.166,00	R\$ 2.854,57	R\$ 2.854,57	R\$ 2.854,57	R\$ 2.854,57	R\$ 2.854,57	R\$ 3.166,00
10	Sandro-Brades.Ag.3246-Cont.131529-3-SKY	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00
14	IPTU - Ed.Kentucky-Apto.92	R\$ 58,91	R\$ 58,91	R\$ 58,91	R\$ 58,91	R\$ 58,91	R\$ 58,91	R\$ 58,91
14	Eletropaulo - Sítio	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00
14	Ultragaz - Apto. 122	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00
14	Net-Internet- Sandro	R\$ 130,00			R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00
21	IPTU - Hill House -Apto.121	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13
21	IPTU - Hill House -Apto.122	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13	R\$ 216,13
21	Ed.Kentucky-Apto.92- Iluminação Publica	R\$ 6,23	R\$ 6,23	R\$ 6,23	R\$ 6,23	R\$ 6,23	R\$ 6,23	R\$ 6,23
	IPTU - Ed.Kentucky-Apto.102							
	L.Claudio-Brades.Ag.3246-8/Cont.401-4(Faculd-SKY)							
	Marlene-BB-Ag.1894-5-Cont.40.000-9							
	TOTAL	R\$ 11.637,47	R\$ 6.851,97	R\$ 6.851,97	R\$ 9.412,04	R\$ 9.412,04	R\$ 9.412,04	R\$ 7.663,40
PAGAMENTOS COM DEBITO EM CONTAS								
DIA	DESTINO	VALOR	JUL-PG	AGO-PG	SET-PG	OUT-PG	NOV-PG	DEZ-PG
21	Porto Seguro(ITAUA)Ag.0017-conta 11913-2	R\$ 190,00	OK	OK	OK			
21	Telef.- 4334-1717(ITAUA)Ag.0017-conta 11913-2	R\$ 100,00	OK	OK	OK			
21	Telef. - 4339-8413(ITAUA)Ag.0017-conta 11913-2	R\$ 100,00	OK	OK	OK			
21	Telef. - 4345-2313(ITAUA)Ag.0017-conta 11913-2	R\$ 200,00	OK	OK	OK			
	TOTAL	R\$ 590,00						

Atualizado 26/8/2011

A falsidade dos recibos mais ainda se patenteia quando se examinam as circunstâncias em que se iniciaram os depósitos em espécie nas contas de GLAUCOS, em 10 de dezembro de 2015, bem assim a colheita de assinaturas nos forjados instrumentos.

Emerge da prova colhida que o início dos depósitos ocorreu durante o período de internação hospitalar de GLAUCOS, quando esse foi contatado por ROBERTO TEIXEIRA, logo depois da prisão de José Carlos Bumlai, e ao que se seguiu também uma corrida de João Muniz Leite, contador de ROBERTO TEIXEIRA, ao hospital para colher assinaturas de recibos da forjada locação.

Repise-se: GLAUCOS DA COSTAMARQUES admitiu que passou a receber o aluguel, somente em novembro de 2015, após ter sido procurado, durante período de internação no hospital Sírio-Libanês, por ROBERTO TEIXEIRA, o qual lhe informou que os pagamentos começariam a ser feitos dali em diante, tendo ressaltado que o período de internação hospitalar, e, de consequência, o contato feito por ROBERTO TEIXEIRA, coincidiu com a prisão de seu primo José Carlos Bumlai (evento 1.077, TERMOTRASCDEP2, da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000). Posteriormente, a defesa de GLAUCOS DA



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

COSTAMARQUES relatou que assinou diversos recibos relativos ao suposto aluguel, todos numa mesma ocasião, quando se encontrava internado no hospital Sírio-Libanês, entre os meses de novembro e dezembro de 2015, sendo que os recibos foram levados pelo contador João Muniz Leite, após visita feita por ROBERTO TEIXEIRA (evento 1118 da ação penal).

No curso do presente incidente, sobrevieram **informações fornecidas pelo Hospital Sírio-Libanês³**, as **declarações prestadas pelo próprio contador João Muniz Leite** à imprensa⁴ e neste incidente⁵, e também os **registros dos contatos telefônicos mantidos entre GLAUCOS e ROBERTO TEIXEIRA** durante o período de internação hospitalar, além da **fantasiosa versão da defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA sobre o “encontro” dos recibos**. Esses elementos probatórios não apenas corroboraram a narrativa de GLAUCOS DA COSTAMARQUES sobre a assinatura dos recibos em leito hospitalar, como agregaram novas circunstâncias sobre a confecção dos documentos apresentados, evidenciando, de forma cabal, que o acusado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA fez uso de documentos ideologicamente falsos no curso da ação penal, consistentes em 31 recibos que foram confeccionados única e exclusivamente para dar amparo à falsa relação locatícia do apartamento n. 121.

O Hospital Sírio-Libanês confirmou que GLAUCOS DA COSTAMARQUES esteve internado naquele estabelecimento, esclarecendo que a internação ocorreu entre **23/11/2015 e 29/12/2015**, bem assim que o contador **João Muniz Leite fez três visitas** a GLAUCOS nesse período, mais especificamente uma visita em 03/12/2015, que durou 1 hora, e duas visitas em 04/12/2015, que duraram 29 minutos e 1 hora e 22 minutos cada qual (evento 1163 da ação penal), totalizando quase 3 horas de encontro entre GLAUCOS e o contador João Muniz Leite em inusitada situação de internação hospitalar.

Ademais, embora o Hospital Sírio-Libanês tenha informado não haver localizado registros de entrada de ROBERTO TEIXEIRA naquele estabelecimento no segundo semestre de 2015 (evento 1218 da ação penal), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu a juntada do Relatório de Informação n.º 163/2017, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e

3 Evento 1163 da ação penal

4 Matéria veiculada em 28/09/2017: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1922730-contador-diz-que-dono-de-imovel-usado-por-lula-assinou-12-recibos-de-uma-so-vez.shtml>, acesso em 16/10/2017.

5 Eventos 6 e 60 destes autos



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Análise – ASSPA/PRPR, sobre os dados obtidos na quebra de sigilo telefônico de GLAUCOS DA COSTAMARQUES (autos n.º 5049558-91.2016.4.04.7000), os quais demonstram significativo relacionamento telefônico entre ROBERTO TEIXEIRA e GLAUCOS DA COSTAMARQUES no período. Assim, entre 25/11/2015 e 17/12/2015, ROBERTO TEIXEIRA/TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS fez dez ligações telefônicas para GLAUCOS, ao passo que GLAUCOS fez outras duas ligações telefônicas para ROBERTO TEIXEIRA, **totalizando doze contatos coincidentes com o período de internação hospitalar de GLAUCOS DA COSTAMARQUES** (evento 11). Realmente, a quebra de sigilo de dados telefônicos evidencia que foram trocadas ligações entre GLAUCOS DA COSTAMARQUES e ROBERTO TEIXEIRA em 25/11/2015 (duas) – um dia após a prisão de José Carlos Bumlai – bem como nos dias 05/12/2015 (uma), 06/12/2015 (quatro), 14/12/2015 (duas) e 17/12/2015 (três) – após as visitas feitas pelo contador João Muniz Leite em 03 e 04/12/2015 –, tudo em período coincidente com a internação de GLAUCOS.

Na resposta que apresentou a este incidente de falsidade (eventos 6 e 7), a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA carrou aos autos uma declaração subscrita pelo contador **João Muniz Leite** em que esse **admite haver-se encontrado com GLAUCOS** no referido hospital, para, segundo afirma, tratar “de alguns assuntos, **inclusive dos recibos de alugueis**”, oportunidade em que teria **colhido assinaturas** em recibos de alguns meses (evento 6, anexo5). Nessa declaração, o contador João Muniz Leite também afirma que prestava assessoria fiscal para GLAUCOS, motivo pelo qual recebia “*periodicamente*”, diretamente de GLAUCOS, os recibos relativos a esses alugueis do apartamento n. 121, com vistas a “*dar lastro à declaração de imposto de renda*”, e também elaborava as guias do “*carnê-leão*” referentes ao suposto recebimento dos alugueis (evento 6, anexo5).

Em depoimento prestado no bojo do presente incidente (evento 60), João Muniz Leite ratificou que compareceu ao hospital no citado período de internação de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, e que colheu, naquela ocasião, assinatura em bloco de recibos relativos aos anos de 2014 e 2015, alguns dos quais preparados em seu escritório de contabilidade, onde impressos. João Muniz Leite, ademais, confirmou que **é o contador de ROBERTO TEIXEIRA** e suas empresas, há mais de quatorze anos, bem assim que, a pedido de ROBERTO TEIXEIRA, **elaborou as declarações de imposto de renda de LUIZ INÁCIO e**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Marisa Letícia como, aliás, ROBERTO TEIXEIRA já havia reconhecido em seu interrogatório, tendo elaborado aquelas dos anos-calendários de 2011 a 2015, **sem qualquer remuneração** por esses serviços por parte de LUIZ INÁCIO e Marisa Letícia. Ainda, o contador afirmou que, **sem qualquer remuneração, passou a partir de 2011 até 2015 a prestar serviços do imposto de renda de GLAUCOS relativos exclusivamente às declaradas receitas de aluguéis do apartamento n. 121 de São Bernardo** com o “controle do carnê-leão”, elaborando as DARF, sendo esse o trabalho que realizava para a pessoa física de GLAUCOS. Afirmou também que teria ele mesmo *“solicitado a GLAUCOS que deixasse organizar e tomar conta dessa situação dele por conta da responsabilidade em elaborar a declaração de imposto de renda do ex-presidente”*. Quanto a essas, afirmou que também não recebia nenhum pagamento para elaborá-las porque tinha contrato de prestação de serviços com o escritório de ROBERTO TEIXEIRA e entendia que estava englobado naquele. Quanto ao serviço de “controle do carnê-leão” para GLAUCOS, disse que o fez gratuitamente em função da amizade que criou com ele. Disse que **equivocou-se na declaração escrita que firmou e que consta do evento 6, ANEXOS**, quanto a receber periodicamente das mãos de GLAUCOS os recibos relativos a 2011 a 2015, vez que **somente recebeu das mãos de GLAUCOS os recibos de 2014 e 2015, o que ocorreu no final do ano de 2015**. Quanto aos demais anos de 2011 a 2013, não lhe foram entregues os recibos por GLAUCOS e que na realidade “recebia a informação para a elaboração dos carnês-leão”. Os recibos de 2011 e 2012, segundo afirmado pelo contador em seu depoimento, estariam em uma pasta que examinou no escritório de ROBERTO TEIXEIRA por ocasião da elaboração, em 2012 e 2013, do imposto de renda do ex-Presidente relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012, sendo que os recibos de 2013 não existiam por ocasião da declaração do imposto de renda em 2014, e teriam sido entregues posteriormente por GLAUCOS, conforme teria confirmado com ROBERTO TEIXEIRA. Quanto aos recibos dos anos de 2014 e 2015, teria recebido em novembro de 2015 uma pasta entregue por GLAUCOS onde identificou recibos faltantes desse período e também recibos já elaborados sem assinatura. Disse que comunicou a ROBERTO TEIXEIRA em 2015 sobre os recibos faltantes e que iria cobrá-los de GLAUCOS. Reconheceu o contador que, em visita feita a GLAUCOS no hospital onde se encontrava internado, levou recibos faltantes de 2014 e 2015 para serem firmados por GLAUCOS, alguns



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

dos quais confeccionados na mesma ocasião no seu escritório, onde foram impressos, e que esses recibos, depois de assinados no hospital, foram entregues a ROBERTO TEIXEIRA. Declarou ainda o contador João Muniz Leite **que não tinha conhecimento se ou como os supostos pagamentos de aluguel seriam feitos.**

A seu turno, no que pertine à confecção dos recibos, GLAUCOS afirmou no reinterrogatório que, em 2012, às vésperas da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2011, fez todos os recibos referentes a 2011, pois LUIZ INÁCIO e Marisa Letícia iam declarar que pagavam aluguel, embora não pagassem, e ele então precisava declarar que recebia aluguel, embora não recebesse. Afirmou que assim procedia todos os anos. Também confirmou que, durante a sua internação hospitalar no final de 2015, assinou recibos daquele ano e possivelmente de outros, que lhe foram levados pelo contador João Muniz Leite na ocasião. Disse que as despesas relativas ao "carnê-leão", decorrentes da falsa declaração de recebimento de aluguéis, eram ressarcidas por seu primo José Carlos Bumlai. Indagado se pagava algum valor a João Muniz Leite pelo serviço de cálculo do "carnê-leão", respondeu que não, *"porque esse serviço ele estava fazendo praticamente para a dona Marisa"*.

Segundo, então, emerge dos depoimentos de João Muniz Leite e GLAUCOS DA COSTAMARQUES, o contador, cujos serviços eram contratados por ROBERTO TEIXEIRA e suas empresas de longa data, atuou na elaboração das declarações dos supostos locatários (LULA e Marisa Letícia), bem como prestou serviços fiscais atinentes ao recolhimento carnê-leão do pretenso locador (GLAUCOS DA COSTAMARQUES) até 2015. E mais, o fez gratuitamente para ambas as partes do simulado contrato.

Reconheceu o contador que não recebia nenhuma remuneração pelos serviços prestados a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, porque tinha contrato com empresa de ROBERTO TEIXEIRA e entendia que o serviço estava por ele englobado. De GLAUCOS também nada recebia, por alegadas *"amizade e consideração"*. Em resumo, João Muniz Leite era remunerado exclusivamente por ROBERTO TEIXEIRA, mais uma vez ator de papel focal no simulado negócio.

Está claro, João Muniz Leite não prestava assessoria fiscal ou contábil a GLAUCOS DA COSTAMARQUES. O compromisso de João Muniz Leite, como ele mesmo reconhece, era com ROBERTO TEIXEIRA. As declarações de Imposto de Renda de LUIZ INÁCIO



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

LULA DA SILVA eram por ele feitas como serviço a ROBERTO TEIXEIRA, e a única razão de ter, como ele mesmo reconheceu em Juízo, *"solicitado a GLAUCOS que deixasse organizar e tomar conta dessa situação dele"*, residiu no interesse de controle do pagamento do tributo em ordem a garantir que não houvesse "furo" na estratégia ilícita de ocultação de ativos, isso é evidente.

De notar ainda a inverossímil explicação apresentada por João Muniz Leite em depoimento judicial, de que teria ido ao hospital para colher as assinaturas nos citados recibos apenas com a finalidade de atender ao seu "rito" pessoal de organização de documentos de seus clientes.

É, no mínimo, inusitada a cena de o contador ter diligenciado para obter assinatura de locador, durante período de internação hospitalar - e do estado de saúde grave a ponto de determinar o cuidado especial -, mormente considerada a utilidade relativa da documentação e a flagrante ausência de urgência. Lembre-se que era o mês de dezembro de 2015. Então os recibos ou referiam-se a declaração de ajuste anual já entregue à Receita Federal (ano-calendário 2014), ou eram referentes a declaração que somente seria entregue cerca de 4 meses depois (exercício 2016).

Evidentemente, em situação regular e para o uso comum de recibos em geral, não é minimamente razoável a adoção de comportamento tal.

De acordo com as regras de experiência comum, recibos de aluguel são assinados de maneira gradual, conforme os respectivos pagamentos são feitos. A assinatura em bloco, numa mesma ocasião - e, ademais, em um leito hospitalar - de recibos referentes a um período longo de locação (todos os recibos de 2015, além de diversos de 2014) - expediente relatado por GLAUCOS DA COSTAMARQUES e confirmado pelo contador João Muniz Leite -, escapa a essa situação de normalidade.

A anormalidade manifesta dessa **desabalada corrida do contador João Muniz Leite** ao hospital - que fora **antecedida de duas ligações telefônicas de ROBERTO TEIXEIRA** para GLAUCOS - para a colheita das assinaturas de GLAUCOS que se encontrava internado, bem patenteia que havia uma especial preocupação no uso que seria feito desses documentos: os envolvidos na ocultação da propriedade do apartamento n. 121 buscavam com urgência a confecção e assinatura dos recibos a dar lastro à inexistente relação locatícia,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

notadamente diante do contexto em que José Carlos Bumlai acabara de ser preso no âmbito da Operação Lava Jato e, coincidentemente, também se iniciavam as investigações com relação a indícios de ocultação de patrimônio por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, atinentes ao imóvel localizado no Guarujá, ora objeto da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, e ao Sítio de Atibaia, ora objeto da Ação Penal n.º 5021365-32.2017.404.7000.

Efetivamente, como já acima pontuado, com assento em prova documental, GLAUCOS foi internado em 23/11/2015, sendo o seu primo José Carlos Bumlai preso em 24/11/2015, havendo o registro de que, no dia imediatamente seguinte, 25/11/2015, GLAUCOS recebeu duas ligações telefônicas originadas do escritório de ROBERTO TEIXEIRA, conforme dados obtidos em quebra de sigilo telefônico, vindo em seguida as visitas do contador João Muniz a GLAUCOS no estabelecimento hospitalar, ocorridas nos dias 03/12/2015 e 04/12/2015, com duração total de quase três horas. Nesse ponto, de acentuar a reafirmação por GLAUCOS, em seu reinterrogatório, de que a visita do contador foi antecedida também por uma visita de ROBERTO TEIXEIRA, lhe informando que os pagamentos dos aluguéis começariam a ser feitos dali em diante. Nesse particular, detalhou que a visita ocorreu no quarto em que se encontrava internado, atribuindo a falta de registro de entrada de ROBERTO TEIXEIRA no hospital a deficiências no controle de acesso por aquele estabelecimento em todas as suas recepções, inclusive fornecendo exemplos dessas deficiências em relação a pessoas que o visitaram durante o mesmo período de internação.

Como exposto, pois, a prova colhida evidenciou que os recibos ideologicamente falsos eram assinados em bloco, como ocorreu em 2015, durante a narrativa hospitalar, e como já vinha ocorrendo nos anos anteriores, conforme admitido por GLAUCOS e João Muniz Leite, sendo assim imprestável o registro feito no documento apresentado pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, no evento 58, ANEXO2, segundo o qual *"diante das análises perpetradas é possível afastar, categoricamente, a hipótese de que os recibos tenham sido impressos e assinados em uma única oportunidade"* e ainda que *"essas peças em fulcro foram produzidas e firmadas em diferentes períodos"*, porquanto é certo que **diversos recibos foram assinados de uma só vez**, fato esse que sequer é negado pela defesa do arguido, já que foi ela própria a juntar a declaração do contador João Muniz que afirma a assinatura conjunta dos diversos recibos levados ao hospital. Aliás, é o próprio João



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Muniz a declarar em depoimento que preparou em seu escritório contábil, e lá realizou a impressão, de diversos recibos, todos confeccionados em conjunto, que foram levados à assinatura no hospital. Para demonstrar a participação de João Muniz Leite na confecção dos recibos falsos, a defesa de GLAUCOS promoveu a juntada de cópias que estavam em seus arquivos, apresentando erros numéricos, sendo refeitos pelo contador (evento 63).

Ademais, de enfatizar, mais uma vez, que, **logo após a disparada na busca de assinaturas de recibos** e as visitas ao hospital, seguiu-se, o **primeiro depósito** de valor em espécie correspondente ao forjado aluguel, em conta bancária de GLAUCOS, ocorrido em dezembro de 2015. Note-se que também seguiu-se às visitas e telefonemas o pagamento das despesas de carnê-leão de todos os meses do ano-calendário de 2015, pagos acumuladamente em 09/12/2015, data em que GLAUCOS permanecia internado, sendo certo que **os valores respectivos comprovadamente não saíram das contas bancárias de GLAUCOS**, conforme já pontuado na petição do evento 31 (cf. ainda documento constante do evento 34, anexo44, pp. 103 dos autos nº 5042689-15.2016.4.04.7000 e os relatórios SIMBA constantes dos mesmos autos – evento 48)

Nesse passo, rememora-se que também **não haviam saído das contas de GLAUCOS os pagamentos de diversas competências de 2013** (data de apuração de 06/2013 a 12/2013), como anotado na mesma petição do evento 31 (cf. ainda documento constante do evento 34, anexo44, pp. 100 e 101 dos autos nº 5042689-15.2016.4.04.7000 e os relatórios SIMBA constantes dos mesmos autos – evento 48). Referidos pagamentos de 2013, aliás – é bom acentuar – ocorreram, sintomaticamente, após serem repassados ao contador João Muniz, com supervisão de ROBERTO TEIXEIRA, informações necessárias ao pagamento do carnê-leão daquelas competências acima referidas, expediente indispensável a aperfeiçoar a simulada locação (cf. e-mail pelo qual João Muniz Leite repassa a ROBERTO TEIXEIRA mensagem que recebera de GLAUCOS DA COSTAMARQUES juntado no evento 1224, ANEXO2 da ação penal e reproduzido neste incidente no evento 20 ANEXO3).

Tais constatações corroboram o quanto afirmado pelo próprio GLAUCOS em reinterrogatório, a respeito de que **não suportava efetivamente as despesas de carnê-leão, já que não havia real recebimento de aluguéis**. Não por outro motivo, GLAUCOS afirmou que **sequer remunerava João Muniz Leite pelos serviços de cálculo do “carnê-leão”, já**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

que o interesse atendido nisso era de Marisa Letícia, o que foi confirmado pelo contador, muito embora sob outra justificativa. Ademais, corroboraram o protagonismo de ROBERTO TEIXEIRA no que concerne à engendrada simulação da relação locatícia envolvendo o apartamento n. 121.

Assim é que, conquanto ROBERTO TEIXEIRA tenha afirmado em seu interrogatório judicial (evento 1121 da ação penal)⁶ um absoluto distanciamento das questões concernentes ao simulado contrato de locação, a atuação de seu contador e os e-mails referidos, ao contrário, demonstram que era ele diretamente informado de aspectos atinentes ao negócio engendrado.

O papel central e a ativa participação de ROBERTO TEIXEIRA no controle das informações fiscais e dos documentos elaborados para amparar a falsa relação locatícia aparecem também na análise de seu relacionamento telefônico com GLAUCOS, objeto do citado Relatório de Informação n.º 163/2017, que indica contatos partidos de ROBERTO TEIXEIRA, nos dias que antecederam a visita de João Muniz Leite a GLAUCOS, no hospital Sirio-Libanês. Ademais, João Muniz Leite afirmou em seu depoimento que os recibos assinados no hospital foram entregues a ROBERTO TEIXEIRA, em mais uma demonstração irrefutável da convergência de todo o contexto fático na figura de ROBERTO TEIXEIRA.

Diante das tão clamorosas evidências da falsidade ideológica dos documentos impugnados neste incidente, ora destacadas, compreende-se porque a defesa do arguido, como é visível, tenha ido construir a fantasiosa e inverossímil versão sobre o “encontro” dos recibos em sua residência, que não convence ninguém, consoante pormenorizadamente abordado na manifestação ministerial do evento 31, à qual ora aqui se reporta, sendo, assim,

6Juiz Federal:- E o doutor fez aí o contrato de locação, como é que foi?

Roberto Teixeira:- Fiz o contrato de locação, colhi as assinaturas do locador e do locatário e entreguei a ela.

Juiz Federal:- E o doutor acompanhou depois essa locação?

Roberto Teixeira:- Absolutamente, excelência, como eu digo, eu sou advogado, eu me primo, tenho orgulho de ser advogado, eu não sou imobiliária, não vou ficar cobrando o que tinha que cobrar ou qualquer outra coisa dentro de um contrato de locação, isso não cabe a mim e não era de meu interesse.

Juiz Federal:- O senhor Glaucos esteve depondo aqui e disse que não recebeu os aluguéis, salvo a partir do final de 2015, o doutor teve conhecimento desse fato?

Roberto Teixeira:- Não, não tenho conhecimento nenhum disso daí, eu fiquei alheio a esse assunto, excelência. É como eu disse, não cabia a mim ficar fiscalizando o cumprimento ou não de contrato de locação.

(...)

Juiz Federal:- O doutor conversou sobre essa questão dos aluguéis por acaso com o senhor ex-presidente, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva?

Roberto Teixeira:- Também não, também não. É como eu volto a dizer, e repetidamente eu tenho dito, a minha atuação enquanto advogado, apenas e tão somente como advogado, eu não sou gestor, não sou administrador, não sou, eu sou amigo e tão somente amigo, a amizade não se estende para essas outras informações todas.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

pois, irretorquível que o arguido fez uso de recibos ideologicamente falsos na ação penal de que se trata, documentos que foram arditosamente produzidos para dar falso amparo à simulada locação, que é um dos expedientes de dissimulação da real propriedade do apartamento n. 121 de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Ademais, em vista do farto acerto probatório que atesta a ausência de relação locatícia real, deve ser dito o **óbvio**, em resposta à tentativa insistente e precária da defesa de provar a existência de pagamentos única e exclusivamente invocando a força probatória atribuída pela lei civil a recibos de pagamento⁷: documentos ideologicamente falsos não fazem prova de pagamento ou quitação. Ao contrário, a falsidade do recibo concorre francamente para confirmar os matizes criminosos dos atos que tentam, em vão, lastrear.

De todo o exposto, de rigor o julgamento de procedência do presente incidente, com o reconhecimento da falsidade dos recibos de aluguel apresentados pela defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA no evento 1080, ANEXO2, PDF8 a 33, da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000, bem como no evento 6, ANEXO2, destes autos.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Julio Noronha
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

⁷ “É certo que tais recibos dão quitação nos aluguéis, sendo a prova mais plena de pagamento de acordo com os artigos 319 e 320 do Código Civil brasileiro.” (Evento 61, PET1)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República